



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.467, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores empregados no transporte exclusivo de portadores de deficiência e de seus acompanhantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3638/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores empregados no transporte exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, e de seus acompanhantes, do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores empregados no transporte exclusivo de pessoas portadoras de deficiência e daquelas que as acompanham, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e pelo poder concedente.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, sujeita-se ao credenciamento:

I - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência, ou de seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, desde que porte o “Símbolo Internacional de Acesso”, de que trata a Lei nº 7.405, de 1985;

II – o veículo de transporte coletivo, portador do “Símbolo Internacional de Acesso”, contratado mediante fretamento para transporte continuado de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Os procedimentos adicionais aplicáveis ao credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a isenção de pagamento de pedágio somente será concedida ao veículo que efetivamente esteja transportando pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede isenção de pagamento de pedágio em via federal aos veículos automotores empregados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e daquelas que as acompanham. Sua apresentação deve-se ao fato de que a cobrança de pedágio de veículos com os quais se deslocam os portadores de deficiência, em rodovias federais, agrava a situação financeira desses cidadãos e de seus familiares, já bastante expostos a gastos diversos com tratamento de saúde, afora as limitações profissionais que a sociedade ainda lhes impõe.

O mais grave no fato de se cobrar pedágio dos veículos que transportam pessoa portadora de deficiência é que justamente aqueles que já despendem mais recursos, por precisarem se deslocar com maior frequência a centros onde há medicina especializada, são os que mais têm de gastar nas estradas. Dificulta-lhes, assim, a nobre busca por uma vida melhor.

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas.

Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de nenhuma delas ter sido aprovada, até agora, parece revelar uma grande preocupação dos parlamentares: a possibilidade de se criar precedente, abrindo caminho para um sem-número de benefícios.

Embora seja compreensível esses estado de ânimo, não acreditamos que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. O Legislativo está bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a natureza dos programas de concessão.

Esses, portanto, os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado Dr. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

FIM DO DOCUMENTO
